

REGULAMENTO (CEE) Nº 893/90 DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 1990

relativo à prorrogação do período de validade de determinados certificados de exportação de trigo mole

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector das cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º e o nº 6 do seu artigo 16º,

Considerando que, em 12 de Janeiro de 1990, foram emitidos certificados de exportação de trigo mole com a prefixação de uma restituição de direito comum aplicável para a exportação de trigo mole com destino à União Soviética; que o período de validade desses certificados termina em 31 de Março de 1990; que a não execução da exportação nessa data implica a perda da garantia;

Considerando que a exportação de toda a enorme quantidade prevista não pode ser efectuada antes do termo do período de validade dos certificados, devido à saturação, absolutamente excepcional, dos portos de importação soviéticos; que, por outro lado, a União Soviética é um grande importador de cereais provenientes da Comunidade;

Considerando que a colocação em entreposto aduaneiro destas quantidades de trigo mole no final do período de validade dos certificados com vista a evitar a perda da caução já não é possível de efectuar em condições satisfatórias, devido à falta de capacidade do entreposto aduaneiro, dadas as grandes quantidades de cereais que já foram colocadas em entreposto aduaneiro no final de Fevereiro de 1990, na sequência da saturação dos portos soviéticos;

Considerando que, nestas condições e a título absolutamente excepcional, é conveniente prorrogar por dois meses, a pedido do interessado, o período de validade dos

certificados; que, a fim de evitar qualquer vantagem indevida, é necessário prever que, aquando da apresentação do seu pedido, o interessado renuncia, durante o período de prorrogação, ao pagamento dos acréscimos mensais da restituição à exportação previstos no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/85;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A pedido do interessado, o período de validade dos certificados de exportação de trigo mole com destino à União Soviética, emitidos em 12 de Janeiro de 1990 com prefixação da restituição aplicável é prorrogada até 31 de Maio de 1990. O pedido de prorrogação só será aceite se for apresentado, o mais tardar, dois dias úteis após a publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e se o interessado renunciar, pelo período da prorrogação aos ajustamentos da restituição previstos no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 30 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 10. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.